



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001556/2009-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.041 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MAURICIO PEREIRA LOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/10), lavrada em 05/10/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações **de omissão de rendimentos recebidos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 261.557,55 e de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 66.164,65.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.041 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.001556/2009-02

Inconformado, o interessado apresentou, em 11/11/2009, a impugnação de fls. 01, por meio da qual alega o que segue:

1. conforme declaração apresentada, o valor de R\$150.598,73 são rendimentos tributáveis e R\$ 110.958,82 são rendimentos isentos e não tributáveis, por se tratar de 13º salário indenizado, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% FGTS;

2. o valor de R\$ 66.164,65 corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 27/32, extraídos dos sistemas de informação da RFB.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-46.128 (e-fls. 39/44), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Omissão de Rendimentos

O lançamento impugnado considerou omitida a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2005, da empresa Aços Villares S/A, em decorrência de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 261.557,55, correspondente ao valor informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 351.557,55) deduzido dos honorários advocatícios no valor de R\$ 90.000,00.

Em sede de impugnação, o interessado alega que, conforme a declaração de ajuste anual do IRPF/2006 apresentada, R\$ 150.598,73 foram consignados a título de Rendimentos Tributáveis e os restantes R\$ 110.958,82 foram informados no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, pelo fato de se tratar de 13º salário indenizado, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Cumprе ressaltar inicialmente que o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

...

Assim, a universalidade da renda auferida pela pessoa física, independente da denominação, está sujeita à tributação pelo imposto de renda, a menos que esteja fora do campo da incidência ou que se trate de rendimento isento. Nesse sentido, o artigo 3º § 4º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

...

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.041 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.001556/2009-02

Quanto à não-incidência do imposto de renda sobre "verbas indenizatórias", vale notar que o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, ressaltou, entre outras, as seguintes hipóteses de isenção de rendimentos:

...

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no artigo 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e artigo 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29/10/1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13/09/1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11/05/1990.

É de se observar ainda que apenas os rendimentos percebidos por pessoas físicas expressamente previstos no art. 39 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, são isentos de tributação. Quaisquer outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de indenização, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

No caso em questão, as verbas percebidas pelo contribuinte possuem natureza salarial, sendo, a princípio, tributáveis. Para que um rendimento escape desta incidência deve estar demonstrada a sua natureza de rendimento isento.

Examinando-se a DIRPF/2006 (fls. 28/32), constata-se que parte do valor tido como omitido pela fiscalização foi oferecido à tributação pelo contribuinte (R\$150.598,73), sendo que o valor restante foi declarado como rendimento isento.

Considerando que, na documentação acostada aos autos (fls. 09/27), não consta a discriminação da natureza das verbas recebidas pelo sujeito passivo, não é possível separar o que poderia ser classificado como rendimento isento ou não tributável do que é tributável.

Pelo exposto, resta confirmada parte da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no valor de R\$ 110.958,82, que deverá ser mantida.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 49), requerendo que o imposto de renda referente ao processo trabalhista seja recalculado e cobrado de acordo com os entendimentos do STJ e STF, ou seja, realizados mês a mês, bem como não incida tributação de imposto de renda sobre os juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, vê-se que o interessado, em seu recurso voluntário, somente apresentou argumentações de defesa inéditas ***que em princípio obstaríam o seu conhecimento***.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Aços Villares S/A., CNPJ nº 60.664.810/0042-42, no valor de R\$ 110.958,82***.

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Em sua peça inicial o interessado utilizou como única argumentação de sua defesa a tese de que os rendimentos, tidos como omitidos, eram isentos de imposto de renda por possuírem natureza indenizatória (13º salário indenizado, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, FGTS e sua multa de 40%).

Agora em sede de recurso voluntário, o recorrente, solicita que o IRPF dos rendimentos originados na demanda trabalhista seja recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência), bem como seja afastada a tributação do imposto de renda sobre os valores relativos aos juros de mora neste processo, ou seja, introduziu teses de defesa inéditas, que não foram ofertadas à apreciação do julgador de primeira instância, ***tendo, a princípio, operado, in casu, a preclusão consumativa*** prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Este entendimento está plenamente alinhado ao pensamento dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, segundo os quais, o interessado deve alegar ***toda a matéria de defesa na impugnação***, sob pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da ***preclusão consumativa***:

(...) o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. ***Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de***

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.041 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.001556/2009-02

deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.

Dos Possíveis Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Em que pese o óbice processual acima descrito, informo que a matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre o montante recebido (regime de caixa), ou seja, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Da observação da sentença (e-fls. 14/18), pode-se verificar indícios de que a demanda trabalhista nº 1046/99 refere-se, a princípio, à verbas recebidas de forma acumulada e que possivelmente foram tributadas pelo regime de caixa, conforme trecho abaixo transcrito:

ISTO POSTO, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi das Cruzes - SP., por decisão unânime, julga PROCEDENTE EM PARTE, o pedido para **condenar a reclamada AÇOS VILLARES S.A. pagar ao reclamante MAURÍCIO PEREIRA LOBO diferenças** de horas extras **posteriores a 21 de maio de 1995** e da integração reflexiva na remuneração dos descansos semanais remunerados, férias, 13º salário e aviso prévio indenizado, apurando-se o FGTS correspondente com a multa indenizatória de 40%

Entretanto faltam elementos comprobatórios, para que este julgador administrativo, ultrapasse a questão da preclusão consumativa, em obediência ao decidido no Recurso Extraordinário, acima citado.

Com efeito, não se verificam nos autos qualquer documento/tabela que discrimine período e respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação daquela sentença e somente com a apresentação deste documento é que pode ser devidamente comprovado o recebimento de rendimentos acumulados, bem como, tornar possível a aplicação escoreta do regime de competência do IRPF aos montantes recebidos.

Da Proposta de Diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo e todo o anteriormente exposto;

Considerando os indícios verificados e, tendo por princípio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, aos quais os membros deste Conselho são vinculados;

Art. 62. **Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.041 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.001556/2009-02

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Considerando, ainda, a necessidade de que sejam dirimidas as dúvidas quanto ao recebimento acumulado dos rendimentos omitidos contidos nesta notificação de lançamento, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Intimar o interessado a apresentar documento/tabela onde conste a discriminação do período correspondente, bem como respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação da sentença da Reclamatória Trabalhista nº 1.046/99.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura